

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista



PROJETO DE Lei n.º 27-71

Assunto *Dispõe sobre estabelecimento de peixaria na*
Rua Mr. Cândo do Rodrigues

Distribuído à Comissão *Justiça*

Primeira Discussão *Aprovado em 27/8/71 -*
300 sim

Segunda Discussão *Aprovado em 3/9/71 -*
300 sim

Redação Final *Elaborado pelo Sr. Luiz Mathias Netto - 3/9/71*
300 sim

Observações: *→ Enunciado através do ofi-*
cio n.º 366/71 - D

Lei n.º 152, de 9/setembro/71

Secretaria da Câmara Municipal, em 28-6-71

Dispõe sôbre estacionamento de veículos na Rua Dr. Cândido Rodrigues.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte Lei :

--Artigo 1º) O estacionamento de veículos na Rua Dr. Cândido Rodrigues é permitido nos dois lados, observada a mão de direção--

--Parágrafo 1º - Nos dias pares, o estacionamento de veículos no lado de numeração par será permitido sômente por uma hora, sendo obrigatório o uso de disco.

--Parágrafo 2º - Nos dias ímpares, o estacionamento de veículos no lado de numeração ímpar será permitido sômente por uma hora, sendo obrigatório o uso de disco

--Artigo 2º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1971

ARNALDO MARTIN NARDY
VEREADOR

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, para os devidos fins.
Sala das Sessões, 25/6/1971
Presidente da Câmara Municipal

J U S T I F I C A T I V A

A medida preconizada com o presente projeto de lei se impõe por diversas razões que nos foram apontadas por inúmeras pessoas que exercem atividades profissionais na aludida artéria.

I) A Rua Dr. Cândido Rodrigues é suficiente^{mente} larga e comporta, porisso, perfeitamente, o estacionamento nos dois lados.

II) Depois que foi asfaltada, converteu-se a aludida artéria em pista de corrida, mas o que se observa é que, quando há veículos estacionados de ambos os lados, os motoristas, naturalmente, reduzem a velocidade de seus veículos, dirigindo-os moderadamente e não colocando, assim, em perigo a vida ou a integridade física dos pedestres, principalmente pessoas idosas e crianças. Aliás, após a pavimentação, três crianças já foram atropeladas naquela rua.

III) Há total insuficiência de lugares para estacionamento nas ruas centrais da cidade, quase tôdas bastante estreitas, não havendo, por outro lado, estacionamentos particulares que pudessem ajudar a resolver o grave problema.

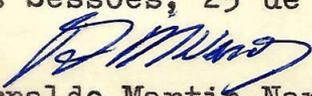
IV) Preconiza-se o estacionamento com hora certa, através

do uso de disco, somente num dos lados da rua, permitindo-se o estacionamento livre no lado oposto, justamente porque há o fato inegável e irretorquível de trabalharem no centro da cidade e residirem em bairros afastados desse mesmo centro inúmeras pessoas, como médicos, engenheiros, advogados, professores, bancários, comerciários, comerciantes, jornalistas, radialistas e outros profissionais, que, possuindo automóvel = próprio, não têm onde estacioná-los, mesmo porque, no regime atual, seria verdadeiramente absurdo exigir que, de hora em hora, deixassem suas atividades para locomover seu veículo de um lado para outro. Ora, presentemente, um dos lados da Cândido Rodrigues de nada serve, pois o estacionamento é permitido de um único lado. Permitindo-se, com a presente lei, o estacionamento de ambos os lados, não haverá problema, eis que, diariamente, num dos lados continuará obrigatório o uso de disco para estacionamento apenas por uma hora.

V) A obrigação dos poderes municipais é resolver tais problemas, que já são graves, de forma racional, e é o que pretendemos com a presente propositura, que apresentamos com fundamento no inciso XI, letra b, do artigo 3º, da Lei Orgânica dos municípios em vigor, sendo pois a iniciativa da lei também da Câmara Municipal.

Contamos, portanto, com a atenção da Casa para a solução do problema que o projeto visa a resolver.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1971


Arnaldo Martin Nardy

Vereador.



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º PARECER

O presente projeto se nos afigura legal.

Ao município compete fixar os locais de esta-
cionamentode taxis nas vias e logradouros publicos(Art.3º,
letra"b" - Lei Orgânica dos Municípios). Não diz, pois, ser
competência exclusiva do Prefeito. Pode, portanto, entendemos,
ser fixado por lei pela Câmara, desde que o Prefeito Municipal
não o faça por decreto, meio legal, também, para o fim a que
se destina o presente projeto, conforme parecer que nos foi for-
necido pelo Digno Assessor Jurídico desta Casa, Dr.Arthur de
Fróspero.

[Handwritten signature]
- Celso Menin -
Presidente

*Endosso totalmente o parecer
do nobre colega.*

S. J. 13/8/71

[Handwritten signature]

De acordo Álvaro Scoulli

47/8.71.



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, 20 de 8 de 1967

Parecer N.º 27/71

Em boa hora é feita a regulamentação do posicionamento do candidato Rodrigues, no nome venoso pela iniciativa. Menos o embargos e pois desta casa.

S. S. 2018/71

PARECERES DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER:-

O presente projeto se nos afigura legal.

Ao Município compete fixar os locais de estacionamento de taxis nas vias e logradouros públicos (art.3º, letra "b" - Lei Orgânica dos Municípios). Não diz, pois, ser competência exclusiva do Prefeito. Pode, - portanto, entendemos, ser fixado por lei pela Câmara, desde que o Prefeito Municipal não o faça por decreto, meio legal, também, para o fim a que se destina o presente projeto conforme parecer que nos foi fornecido pelo digno Assessor Jurídico desta Casa, Dr. Arthur de Próspero.

a)- CELIO MENIN - Presidente

PARECER:-

Endosso totalmente o parecer do nobre colega.

Em 13/8/1971

a)- PAULO SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA

De acôrdo.

a)- ALVARO ALEXANDRE

Em 17/8/1971